



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142378 - PR (2026/0003422-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PABLO GOGOLLA
ADVOGADOS : AMADEU MARQUES JUNIOR - PR050646
EDUARDA ANDERLE SCHULZ - PR117236
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C FUNDADO EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO PARADIGMA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA. ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. DISPOSITIVO INAPTO AO TEMA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CRIME CONTINUADO. UNIDADE DE DESÍGNIOS AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de nulidade por indeferimento da participação do réu foragido em audiência por videoconferência não foi prequestionada, tendo o acórdão de origem registrado a preclusão *pro judicato* em razão de anterior julgamento em correição parcial. Ademais, o dissídio invocado pela alínea c foi demonstrado por meio de aresto proferido em *habeas corpus*, paradigma inapto para fins de comprovação de divergência.

2. A alegada nulidade da sentença e do acórdão por ausência de fundamentação individualizada, com base no art. 315, § 2º, IV, do CPP, revela deficiência de fundamentação, pois o dispositivo indicado trata da prisão preventiva e não alberga a controvérsia suscitada, ataindo o óbice da Súmula 284/STF. Ainda que superado, persiste a ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

3. O afastamento do crime continuado, fundado na autonomia de desígnios e na habitualidade delitiva, não pode ser revisto na via especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A insurgência contra a valoração negativa das consequências do crime na pena-base foi deduzida sem a indicação clara e precisa do dispositivo legal violado, configurando deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142378 - PR (2026/0003422-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PABLO GOGOLLA
ADVOGADOS : AMADEU MARQUES JUNIOR - PR050646
EDUARDA ANDERLE SCHULZ - PR117236
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C FUNDADO EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO PARADIGMA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA. ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. DISPOSITIVO INAPTO AO TEMA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CRIME CONTINUADO. UNIDADE DE DESÍGNIOS AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de nulidade por indeferimento da participação do réu foragido em audiência por videoconferência não foi prequestionada, tendo o acórdão de origem registrado a preclusão *pro judicato* em razão de anterior julgamento em correição parcial. Ademais, o dissídio invocado pela alínea c foi demonstrado por meio de aresto proferido em *habeas corpus*, paradigma inapto para fins de comprovação de divergência.

2. A alegada nulidade da sentença e do acórdão por ausência de fundamentação individualizada, com base no art. 315, § 2º, IV, do CPP, revela deficiência de fundamentação, pois o dispositivo indicado trata da prisão preventiva e não alberga a controvérsia suscitada, ataindo o óbice da Súmula 284/STF. Ainda que superado, persiste a ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

3. O afastamento do crime continuado, fundado na autonomia de desígnios e na habitualidade delitiva, não pode ser revisto na via especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A insurgência contra a valoração negativa das consequências do crime na pena-base foi deduzida sem a indicação clara e precisa do dispositivo legal violado, configurando deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi inadmitido na origem em razão das Súmulas ns. 7/STJ, 282, 284 e 356 do STF.

O agravo em recurso especial foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, que aplicou os óbices da ausência de prequestionamento quanto às nulidades por videoconferência e individualização da fundamentação (Súmulas 282 e 356/STF), da Súmula 7/STJ quanto à continuidade delitiva e da deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) relativamente às consequências do crime.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que as matérias relativas à nulidade por indeferimento da participação por videoconferência e à ausência de fundamentação individualizada foram devidamente prequestionadas.

Aduz, quanto ao crime continuado, que não pretende reexame de fatos e provas, mas sim a verificação dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias, afirmando que o dispositivo violado foi indicado no recurso especial.

Sustenta, ademais, que a tese referente à valoração negativa das consequências do crime não foi objeto de pedido no recurso especial.

Requer, por fim, o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Inicialmente, no ponto referente à tese de nulidade por indeferimento da participação do réu foragido em audiência por videoconferência, tem-se que a insurgência, de fato, não foi prequestionada. No caso, conforme disposto no acórdão recorrido, a nulidade alegada não foi conhecida por já ter sido examinada quando do julgamento de Correição Parcial, que afastou a referida nulidade, de modo que reconheceu a preclusão *pro judicato* quanto à matéria.

Assim, tendo sido a matéria objeto de discussão em autos diversos, a interposição de recurso deveria ter se dado naquele processo. Ademais, tem-se que a insurgência foi deduzida pela alínea “c”, com indicação de dissídio jurisprudencial mediante paradigma em *habeas corpus* (e-STJ fls. 1384 e 1387/1388).

Ora, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não se admite como paradigma, para fins de comprovação de dissídio jurisprudencial, acórdão proferido em *habeas corpus*, em mandado de segurança, em recurso ordinário em *habeas corpus*, em recurso ordinário em mandado de segurança e em conflito de competência,

considerando que os remédios constitucionais possuem objeto/natureza e extensão material distintos do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO E CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. NULIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A interposição do recurso especial com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige o atendimento dos requisitos do art. 1029, § 1º, do CPC, e art. 255, § 1º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, competindo à parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como transcrever os acórdãos para a comprovação da divergência e realizar o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie. II - Não podem ser apontados como paradigmas acórdãos proferidos em sede de habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência ou ação rescisória, por não apresentarem o mesmo grau de cognição do recurso especial. Além disso, a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos. Precedente. [...]. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024).

Já em relação à nulidade da sentença e do acórdão por ausência de individualização e fundamentação em relação a cada fato imputado ao réu, à luz do art. 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal, verifica-se deficiência na fundamentação recursal, pois o dispositivo indicado não alberga a controvérsia suscitada.

Consta das razões do recurso especial a invocação do art. 315, § 2º, IV, do CPP para infirmar a motivação das decisões condenatórias, contudo referido preceito legal disciplina, especificamente, parâmetros de fundamentação para decisões sobre prisão preventiva, não servindo de suporte normativo para a tese articulada acerca da suposta falta de exame individualizado das provas quanto à autoria nos fatos 01, 04, 07 e 08.

Assim sendo, identificada a falta de correlação entre a norma apontada como violada e a discussão efetivamente trazida nos autos, fica inviabilizado o conhecimento do

recurso especial por deficiência na fundamentação recursal, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

Ainda que assim não o fosse, o acórdão recorrido apreciou a autoria sob o enfoque da materialidade e da suficiência probatória, mas não enfrentou a tese de nulidade por ausência de individualização e fundamentação sob o enfoque do art. 315, § 2º, IV, do CPP, caracterizando, assim, ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

No tocante ao reconhecimento de crime continuado, mantém-se o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto o acórdão de origem assentou que “*todos os crimes de furto foram praticados com desígnios e modos de execução autônomos*” e que houve “habitualidade delitiva”, afastando a unidade de desígnios (e-STJ fl. 1496).

O Tribunal *a quo* reconheceu a higidez das provas obtidas no curso da instrução, destacando elementos que forneceram subsídios suficientes para a conclusão no sentido de rejeitar continuidade delitiva, cuja desconstituição, tal como pretende a defesa, não pode ser realizada sem nova incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Pontue-se que a tentativa de qualificar o pedido como “verificação de fundamentos” não altera o resultado, pois a aferição do acerto dos fundamentos sobre unidade de desígnios e habitualidade delitiva pressupõe, invariavelmente, revolvimento da moldura fática fixada.

Por fim, em que pese a alegação no sentido de que a valoração negativa das consequências do crime não foi objeto do recurso especial, verifica-se o agravante aduziu a referida tese à e-STJ fl. 1381, sem qualquer fundamentação correspondente, conforme trecho abaixo:

Portanto, tendo em vista que o presente recurso se propõe a discutir (i.) a nulidade da decisão que não autorizou a participação do réu foragido por meio de vídeo conferência - em divergência a decisões desta própria Corte, (ii.) a nulidade da sentença e acórdão penal condenatória por ausência de individualização e fundamentação em relação a cada fato - em afronta ao artigo 315, §2º, IV do Código de Processo Penal, (iii.) a nulidade da valoração negativa das consequência do crime com fundamento na não recuperação do bem - em divergência a decisões de outros Tribunais, (iv.) a nulidade por não aplicação do crime continuado, em violação ao artigo 71 do Código Penal, pré-questionada se encontra a matéria.

Assim, mantém-se a conclusão da decisão agravada, a qual registrou que o recurso especial careceu de indicação do dispositivo legal violado, limitando-se a insurgência genérica contra a exasperação fundada nos prejuízos decorrentes da subtração dos bens, o que impede a exata compreensão da controvérsia e da pretensão recursal.

Com efeito, a ausência de indicação, clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido violados impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284/STF.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0003422-0

AgRg no
AREsp 3.142.378 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00178486620258160013 00225774320228160013 178486620258160013
225774320228160013

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PABLO GOGOLLA
ADVOGADO : AMADEU MARQUES JUNIOR - PR050646
ADVOGADA : EDUARDA ANDERLE SCHULZ - PR117236
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : MATEUS CUSTODIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO GOGOLLA
ADVOGADO : AMADEU MARQUES JUNIOR - PR050646
ADVOGADA : EDUARDA ANDERLE SCHULZ - PR117236
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.